



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.614, de 2020, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 5.614, de 2020, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O citado projeto de lei altera a Lei nº 12.319, de 2010, para dispor sobre as profissões de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra).

A proposição, além de definir as citadas profissões, dispõe que somente poderão exercê-las o trabalhador diplomado:

I – em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;



SENADO FEDERAL

II – em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras;

III – em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa; ou

IV – em curso superior em outras áreas de conhecimento, complementado por cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, desde que aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

Após estabelecer condições para o exercício da atividade em comento, o projeto detalha as funções privativas dos profissionais em testilha, conferindo-lhes jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Além disso, em seu art. 3º, a proposição especifica as condições para que aqueles que exerçam as profissões por ela disciplinadas possam continuar a desempenhá-las.

No art. 4º, o projeto de lei em comento revoga o art. 5º da Lei nº 12.319, de 2010.

O art. 5º do PL nº 5.614, de 2020, por fim, determina que a lei oriunda de sua eventual aprovação entre em vigor na data de sua publicação oficial.

O PL nº 5.614, de 2020, foi distribuído à CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício das profissões, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 5.614, de 2020.

As profissões de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras garantem acesso à informação da pessoa surda que se comunica mediante a referida linguagem.

É muito comum vermos a atuação dos referidos profissionais em propagandas eleitorais, comunicados do governo e atividades culturais. Mas a importância dos trabalhadores em foco não se esgota nessas circunstâncias. Eles também são indispensáveis no processo educacional, por exemplo.

Para muitas pessoas surdas, a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) é utilizada como a sua primeira língua, motivo pelo qual afigura-se indispensável que o profissional que a traduza ou intérprete ostente os conhecimentos técnicos necessários para o desempenho de suas nobres funções.



SENADO FEDERAL

O PL nº 5.614, de 2020, por condicionar o desempenho das atividades por ele normatizadas à titularização de formação acadêmica específica merece, portanto, a chancela deste Parlamento.

Cabem, entretanto, alguns ajustes de natureza redacional ou de técnica legislativa na proposição.

Os ajustes de natureza redacional, oriundos de sugestão conjunta da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) e da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes da Língua de Sinais (Febrapils) são os seguintes:

I – substituir, no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do projeto de lei em exame, a expressão “pessoas surdas e surdo cegas” por “pessoas surdas ou surdocegas”, a fim de evitar a equívoca compreensão de que toda pessoa cega é simultaneamente surda;

II – suprimir o inciso VII do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020, por ter o mesmo conteúdo do inciso VI do mencionado art. 4º; e

III – suprimir a expressão “cultura do surdo e do surdocego” do art. 7º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020, ante a inexistência da referida cultura no mundo dos fatos, bem como fazer referência à atividade do guia-intérprete de Libras no inciso III do referido art. 7º.

Os ajustes relativos à técnica legislativa, por fim, visam a:

I - corrigir revogações inoportunas realizadas pelo PL nº 5.614, de 2020, dado que a intenção do projeto de lei é, na verdade, alterar a redação dos dispositivos que busca equivocadamente revogar; e



SENADO FEDERAL

II – harmonizar a redação da nova ementa da Lei nº 12.319, de 2010, com o *caput* do art. 1º do diploma legal em comento, para que nele conste o guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.614, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, *caput* e § 2º, 4º, 6º e 7º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020:

“**Art. 2º.**

‘**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

.....

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.’(NR)

‘**Art. 4º** O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras; e

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha sido



SENADO FEDERAL

aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso I do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com Habilitação em Interpretação.’(NR)

‘**Art. 6º** É tarefa privativa dos profissionais com as habilitações descritas no art. 4º desta Lei:

I – traduzir e interpretar nas atividades escolares e acadêmicas a partir do sexto ano do ensino fundamental;

II – traduzir e interpretar para concursos públicos e processos seletivos;

III – traduzir e interpretar perante autoridades policiais e o Poder Judiciário;

IV – traduzir e interpretar em serviços de assistência médica e hospitalar, incluídas atividades médico-periciais; e

V – atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de possibilitar acessibilidade ao público usuário da Libras.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo:

I – intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II – intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; e

III – traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.’(NR)

‘**Art. 7º** O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

.....

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;



SENADO FEDERAL

.....'(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator